



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181652 - MG (2026/0059676-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MATHEUS LUIZ RODRIGUES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). IMPROCEDÊNCIA. RÉU COM HISTÓRICO DE ATO INFRACIONAL CONSIDERADO PARA ATESTAR SUA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181652 - MG (2026/0059676-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MATHEUS LUIZ RODRIGUES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). IMPROCEDÊNCIA. RÉU COM HISTÓRICO DE ATO INFRACIONAL CONSIDERADO PARA ATESTAR SUA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MATHEUS LUIZ RODRIGUES DE ASSIS contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. Eis a ementa respectiva (fl. 928):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). IMPROCEDÊNCIA. RÉU COM HISTÓRICO DE ATO INFRACIONAL CONSIDERADO PARA ATESTAR SUA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega, em suma, que o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi indevido, pois se fundou apenas em ato infracional pretérito e em circunstâncias do flagrante, sem demonstração concreta de habitualidade delitiva do recorrente (fls. 942/943).

Argumenta que a quantidade e a variedade de drogas apreendidas são inexpressivas e, isoladamente, não autorizam reduzir o patamar nem afastar o redutor, defendendo que a utilização de atos infracionais para afastar o redutor ofende a

sistemática de proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente e diretrizes internacionais.

Requer, assim, a reforma da decisão, com vistas ao reconhecimento da minorante na fração máxima de 2/3, com os consectários relativos à fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

### **VOTO**

A insurgência não merece acolhida.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Com efeito, esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.432.024/TO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/9/2024.

No caso, as razões do regimental não são capazes de alterar o entendimento anteriormente alcançado.

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assentando que o Tribunal de origem vedou a aplicação da minorante em questão (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) em razão da informação processual que indicou a execução de medida socioeducativa em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, perpetradas com razoável proximidade temporal – entendimento este que guarda harmonia com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

Eis os exatos termos utilizados na decisão ora agravada para apreciar a tese veiculada no recurso especial (fls. 929/931 – grifo nosso):

[...]

O agravo é admissível, pois é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão de inadmissão.

De outra parte, no que se refere ao recurso especial em si, a insurgência não merece acolhida.

Ora, ao vedar a incidência da minorante em questão (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), a instância ordinária aludiu ao conteúdo de informação processual na qual consta a execução de medida socioeducativa em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, perpetradas com razoável proximidade temporal (fl. 874 – grifo nosso):

[...]

Contudo, **embora Matheus seja primário, depreende-se de sua certidão de antecedentes infracionais (fls. 24/25, ordem nº 06 dos autos da Apelação nº 1.0000.24.389347-6/001) o registro de cumprimento de medida socioeducativa em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, cuja execução perdurou até o mês de agosto do ano de 2019.**

**Há, portanto, conjuntura apta a demonstrar a dedicação do agente a atividades criminosas, mormente ao considerar a proximidade temporal com o delito apurado nos autos da Apelação – praticado no ano de 2021.**

[...]

Fundamento esse que guarda harmonia com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte, estabelecida no julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP – o qual, inclusive, fora citado no acórdão recorrido –, no sentido de que *o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração* (Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 4/10/2021).

No mesmo sentido, confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. *MODUS OPERANDI*. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INÚMEROS REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS. DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO A RECLAMAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA INSUFICIENTE PARA CONDUZIR O RESGATE PARA O MODO FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – Pedido de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. O Tribunal a quo - dentro do seu livre convencimento motivado- apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente. Para tanto, destacou o Tribunal de origem, o *modus operandi* do crime consignando que, "embora envolvimento anterior com o tráfico (fls. 28/33), o acusado é tecnicamente primário, porém ficou demonstrado através do conjunto probatório que as atividades exercidas pelo apelante não eram as de um traficante ocasional e solitário; pelo contrário, a ele foi confiada venda de carga de entorpecentes, o que demonstra não ser um novato na atividade criminosa, mas sim sua habitualidade e dedicação à narcotraficância, se utilizando dela como meio de vida, não reunindo mérito para o benefício." **Ademais, a sentença condenatória asseverou que "o réu ostenta inúmeras passagens pela**

**vara da infância e juventude pela prática de atos infracionais, o que também evidencia que é voltado à prática de ilícitos, o que leva ao afastamento do privilégio" (fl. 55). Portanto, a manifestação de piso se encontra na esteira do entendimento exarado no bojo do EREsp n. 1.916.596/SP, julgado pela Terceira Seção em 8/9/2021, orientação que permite a utilização de atos infracionais pretéritos para afastar a referida causa de diminuição de pena.**

III – Nesse contexto, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.

IV – *In casu*, a pena-mínima fora fixada no mínimo penal. Além disso, embora sejam elementos preponderantes na fixação do modo inicial de resgate de pena - art. 42 da Lei n. 11.343/2006 -, a quantidade e a natureza da droga - 2,12 g de cocaína- não se mostram, na hipótese em análise, suficientes para conduzir o resgate da reprimenda no modo inicial fechado. Anoto que o regime inicial fechado foi determinado tão somente com base na gravidade abstrata do delito, não tendo sido apresentado fundamento concreto para imposição de regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena aplicado. Desta feita, deve ser estipulado ao paciente o modo inicial semiaberto.

Agravo regimental parcialmente provido, a fim de fixar o modo inicial semiaberto ao paciente.

(AgRg no HC n. 893.408/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024 – grifo nosso).

Nesse mesmo sentido foi a opinião do parecerista (fls. 924/925):

[...]

Como muito bem apontado pela decisão de inadmissão do recurso especial, o acórdão combatido encontra-se em perfeita consonância com a orientação da Corte Superior de Justiça no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, desde que demonstradas a gravidade das condutas pretéritas e a razoável proximidade temporal com o crime em apuração.

*In casu*, o Agravante, após ter cumprido medida socioeducativa por ato infracional análogo ao tráfico de drogas (em 2019), foi apreendido na posse de grande quantidade de drogas, divididas em porções com destinação mercantil (em 2021), o que justifica o afastamento da minorante.

Nesse sentido, confira-se o precedente, proferido em situação análoga à dos presentes autos: “O Tribunal de origem afastou o tráfico privilegiado com base em elementos concretos, destacando que o réu, embora tecnicamente primário à época dos fatos, havia recentemente cumprido medida socioeducativa de liberdade assistida por seis meses, por ato infracional análogo ao tráfico, e foi preso em flagrante com variada quantidade de drogas fracionadas para comércio. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que demonstradas, de forma idônea, a gravidade das condutas pretéritas e a razoável proximidade temporal com o crime em apuração, requisitos cumulativamente presentes no caso concreto.” (AgRg no HC n. 1.073.086/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

Dessa forma, observando-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como afastar a incidência da Súmula 83/STJ. De rigor, portanto, a manutenção do aresto combatido.

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

[...]

Nesse contexto, tenho que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0059676-3

**AgRg no**  
**AREsp 3.181.652 /**  
**MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000243893476004 14060380220218130024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MATHEUS LUIZ RODRIGUES DE ASSIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : GUILHERME HENRIQUE TEIXEIRA AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MATHEUS LUIZ RODRIGUES DE ASSIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5261155:1K5H-1;1@

2026/0059676-3 - AREsp 3181652 Petição : 2026/0057971-0 (AgRg)